



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	•	80\$
A 2.ª série	120\$	•	70\$
A 3.ª série	120\$	•	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto de selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto-Lei n.º 39 475 — Regula o funcionamento das Casas de Portugal no estrangeiro, que passam a constituir delegações do Secretariado Nacional da Informação, Cultura Popular e Turismo, do qual directamente dependem.

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 14 665 — Fixa em 1,5 por mil a taxa para o ano económico de 1954 a cobrar dos estabelecimentos de empréstimos sobre penhores, calculada sobre o saldo dos empréstimos apurados no corrente ano.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso — Torna público terem os Governos Português e da República Federal da Alemanha acordado na supressão recíproca de vistos nos passaportes diplomáticos, especiais ou oficiais, dos respectivos nacionais.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 14 666 — Reforça verbas inscritas nas tabelas de despesa ordinária dos orçamentos gerais das províncias ultramarinas de Cabo Verde e Guiné.

Ministério das Comunicações:

Decreto n.º 39 476 — Define a competência da Administração-Geral do Porto de Lisboa e dos serviços do Ministério da Marinha em matéria de transportes fluviais colectivos.

Alteração à tabela de abonos de viagens ao pessoal da rede de ambulâncias postais, inserta no *Diário do Governo* n.º 108, de 7 de Junho de 1950.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Decreto-Lei n.º 39 475

É de antiga tradição existirem em países estrangeiros estabelecimentos portugueses destinados à representação e valorização de actividades nacionais.

Na sua feição actual têm estado tais organismos, com a designação de Casas de Portugal, sob a dependência do Ministério dos Negócios Estrangeiros, onde se destinavam a secundar a actividade das missões diplomáticas e dos consulados no que respeita ao comércio e ao turismo.

Dado, porém, o crescente desenvolvimento das actividades e obrigações de cada país no que diz respeito à sua actuação no estrangeiro e a multiplicidade de funções novas que às suas representações incumbem, e existindo em Portugal, como órgão de serviço central especificamente destinado a fomentar e desenvolver os

fin das Casas de Portugal, o Secretariado Nacional da Informação, Cultura Popular e Turismo, julgou-se conveniente proceder à revisão da legislação vigente, no sentido que é definido no presente diploma, pelo qual as Casas de Portugal passarão a reger-se.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As Casas de Portugal no estrangeiro constituem delegações do Secretariado Nacional da Informação, Cultura Popular e Turismo, do qual directamente dependem.

§ 1.º A criação de novas Casas de Portugal far-se-á por meio de decreto, devendo a organização e funções de cada uma das existentes ou de futuro criadas ser definidas em regulamento próprio, adaptado ao país em que exercem ou venham a exercer a sua acção.

§ 2.º Não deverá haver em cada país mais de uma Casa de Portugal, localizada no centro tido por mais conveniente para a sua actividade; poderá, porém, quando isso for julgado necessário, haver subdelegações, cuja organização e funcionamento serão regulados de maneira especial para cada caso.

Art. 2.º As Casas de Portugal destinam-se a evidenciar e divulgar, em países estrangeiros, os valores nacionais de ordem espiritual e material, cultural e económica, e a fazer a propaganda dos produtos de origem portuguesa e das condições naturais e artísticas de Portugal que constituam motivo de atracção turística.

§ 1.º Nas funções de propaganda geral do País, cabe às Casas de Portugal:

1.º Fomentar o interesse dos diversos órgãos de informação pelos assuntos que digam respeito a Portugal;

2.º Actuar no sentido de esclarecer ou rectificar as informações relativas ao País que se mostrem inexactas ou tendenciosas e respeitem a assuntos da sua competência;

3.º Prestar ao Secretariado Nacional da Informação e à missão diplomática respectiva as informações que interessem à defesa do bom nome e prestígio do País no estrangeiro e sugerir as providências e iniciativas mais adequadas a essa defesa.

§ 2.º Como órgãos de acção turística, cabe às Casas de Portugal:

1.º Fazer a propaganda da paisagem, arte e folclore de Portugal e das suas estâncias termas e de repouso;

2.º Expor cartazes e reclamos turísticos portugueses;

3.º Fornecer os esclarecimentos de ordem prática atinentes a desenvolver o interesse pelas viagens ao País, organizar itinerários, informar sobre instalações hoteleiras, tarifas, meios de transporte, documentação e formalidades legais exigidas e outros elementos destinados à completa informação dos interessados;

4.º Publicar e divulgar monografias ou folhetos de propaganda turística;

5.º Entrar em contacto com instituições especializadas para fomentar o turismo estrangeiro em Portugal.

§ 3.º Nas suas funções de propaganda comercial, caberá às Casas de Portugal:

1.º Esforçar-se por tornar conhecidos no estrangeiro os produtos portugueses;

2.º Receber e organizar exposições de amostras de produtos nacionais e participar em certames internacionais com o mesmo fim;

3.º Prestar aos exportadores, na sua acção no estrangeiro, o apoio e facilidades que sejam compatíveis com as suas possibilidades;

4.º Promover a defesa comercial e jurídica das marcas de origem dos produtos portugueses ou colaborar na mesma, pela forma que lhes for determinada.

Art. 3.º As Casas de Portugal manterão estreito contacto e colaboração com os órgãos da nossa representação diplomática e consular, de harmonia com as directrizes gerais que por aqueles forem estabelecidas para os organismos portugueses nos respectivos países.

§ único. Serão considerados adidos comerciais às respectivas embaixadas ou legações os directores das Casas de Portugal. Quando nas Casas de Portugal haja secção comercial, o seu chefe será igualmente considerado adido comercial adjunto.

Art. 4.º As Casas de Portugal terão um director e um ou mais chefes de serviço, além do pessoal que se mostre indispensável às exigências do seu funcionamento e actividade, tudo conforme no respectivo regulamento for estabelecido em relação a cada uma delas.

§ 1.º O director e os chefes de serviço serão sempre escolhidos entre cidadãos portugueses e designados pelo Presidente do Conselho, sob proposta do Secretariado Nacional da Informação. Serão contratados com o vencimento e abono para despesas de representação que para cada caso forem fixados.

§ 2.º O pessoal auxiliar será contratado ou assalariado pelo Secretariado Nacional da Informação.

Art. 5.º Quando o desenvolvimento dos serviços o justifique, podem as Casas de Portugal ter duas secções, uma de informação e turismo e outra da propaganda comercial, dirigidas por chefes de serviço com a categoria de chefes de secção. A nomeação do chefe de serviço de propaganda comercial será feita sob proposta do Ministro da Economia.

Art. 6.º Os directores das Casas de Portugal poderão, com conhecimento do Secretariado Nacional da Informação, corresponder-se directamente com os serviços interessados nas suas funções de propaganda comercial.

Art. 7.º O regime de administração das Casas de Portugal será o que está estabelecido para o Secretariado Nacional da Informação.

Art. 8.º Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, em cada Casa de Portugal haverá um conselho administrativo, constituído pelo director, por um chefe de serviço, que no caso do artigo 5.º será sempre o dos serviços comerciais, e por uma entidade designada pelo chefe da representação diplomática acreditada no País, de preferência de entre cidadãos portugueses que exerçam qualquer actividade relacionada com os fins do organismo.

Ao conselho administrativo compete:

1.º Organizar e propor à aprovação superior o orçamento anual da Casa de Portugal, com base nas dotações e subsídios que lhe forem atribuídos;

2.º Administrar os respectivos fundos;

3.º Prestar anualmente contas da gerência.

Art. 9.º Os encargos especiais dos serviços de propaganda comercial das Casas de Portugal, designada-

mente quando se verifique a hipótese do artigo 5.º, serão custeados pelos organismos interessados, que para tal fim darão entrada nos cofres do Estado, como compensação de despesa, com as importâncias que forem fixadas pelo Conselho de Ministros para o Comércio Externo, ouvido o Secretariado Nacional de Informação e de acordo com os planos de acção estabelecidos.

Art. 10.º Podem os organismos e empresas privadas com interesses no comércio de exportação dos produtos nacionais, e ainda as empresas de transportes ou de qualquer modo relacionadas com o turismo nacional, utilizar as Casas de Portugal para efeitos de propaganda dos seus produtos e actividades, mediante participação financeira ou acordos de colaboração que venham a ser estabelecidos.

Art. 11.º Se a criação de Casas de Portugal interessar de modo especial a uma ou outra província ultramarina, poderão as mesmas Casas ser mantidas ou subsidiadas pelo orçamento respectivo, sem prejuízo dos princípios gerais constantes deste diploma.

§ único. Excepcionalmente a Casa de Portugal em Nairobi continuará a reger-se pelos diplomas que actualmente regulam o seu funcionamento.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Dezembro de 1953. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Águedo de Oliveira* — *Adolfo do Amaral Abranches Pinto* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Fazenda Pública

Portaria n.º 14 665

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 20.º das instruções anexas à Portaria n.º 10 471, de 19 de Agosto de 1943, ouvida a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, fixar em 1,5 por mil a taxa para o ano económico de 1954 a cobrar dos estabelecimentos de empréstimos sobre penhores, calculada sobre o saldo dos empréstimos apurados no corrente ano.

Ministério das Finanças 21 de Dezembro de 1953. — Pelo Ministro das Finanças, *António Manuel Pinto Barbosa*, Subsecretário de Estado do Tesouro.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria-Geral

Aviso

Por ordem superior se faz público terem os Governos Português e da República Federal da Alemanha acordado no seguinte:

I) Os cidadãos portugueses munidos de passaportes diplomáticos, especiais ou oficiais, válidos, poderão entrar na República Federal da Alemanha sem necessidade